



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/
F.

PROCESSO Nº 10.783/003.572/88-21

Sessão de 23 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12,387

Recurso nº: 102.882 - IRPJ - Exs. de 1984, 1985 e 1987

Recorrente: POSTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: D.R.F. em Vitória - ES.

IRPJ - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES

A subavaliação de estoques deve ser dado o tratamento tributário previsto no art.171 e parágrafos do RIR/80, a menos que no exercício subsequente, não tenha havido o pagamento do imposto de renda respectivo.

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES APROPRIADAS COMO DESPESAS

São indedutíveis os valores apropriados ao resultado do exercício, referentes à aquisição de bens que, por sua natureza e finalidade deveriam ser imobilizados. Torna-se irrelevante para fins de obrigatoriedade de imobilização, o valor unitário dos bens, os quais perdem a sua individualidade, em razão da utilização conjunta na construção de uma rede elétrica.

IRPJ - DIREITO À DEPRECIÇÃO

Em decorrência de a autuação fiscal ter considerado determinados bens como ativáveis, glosando a aquisição dos mesmos como despesa, tendo o contribuinte direito à depreciação, nos termos do art.199 e seguintes do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$

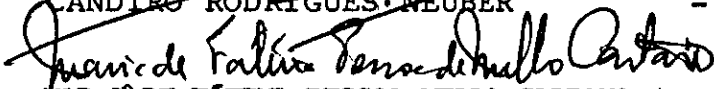
v.v

35.444.051 e Cz\$ 107.037,26 (padrão monetário à época) nos exercícios de 1985 e 1987, respectivamente, e reconhecer o direito à depreciação em relação aos bens imobilizáveis, aos percentuais legalmente a ceitos, nos exercícios de 1984 e 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1992

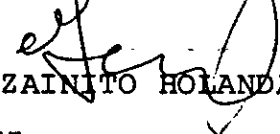

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.783/003.572/38-21

RECURSO Nº: 102.882

ACORDÃO Nº: 103-12.387

RECORRENTE: POSTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO UNIÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CGC. nº 27.744.390/0001-60, com sede à BR-101, Km-27, Iconha (ES), recor_{re} a este Conselho da decisão de fls.42 a 44, prolatada pela au_{tor}idade monocrática, que julgou parcialmente procedente a exi_gência, consubstanciada no Auto de Infração de fls.02 e seus a_nexos.

O litígio supra teve origem em ação direta sobre o contribuinte, através da qual foram constatadas as seguintes ir_{reg}ularidades:

- 1) Subavaliação de estoque, nos exercícios de 1984, 1985 e 1987;
- 2) Bens imobilizáveis apropriados indevidamente como despesas, nos exercícios de 1984 e 1987;
- 3) Falta de correção monetária dos bens indevidamente apropriados como despesas, nos exercícios de 1984 e 1987.

Inconformada, em parte, com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 33 a 36, onde aceita a autuação relativa à apropriação indevida, como despesas, de gastos em bens imobilizáveis do exercício de 1984 e parte do exercício de 1987, alegando, quanto aos demais itens, em sua defesa, que:

PROCESSO Nº 10.783/003.572/88-21

- a) seu ramo de atividade, o comércio de combustível, sofre constante fiscalização do C.N.P., ; tem limitação de capacidade de estocagem e os preços de compra e de venda são, rigorosamente, tabelados e obedecidos, tornando impossível a prática de qualquer ato lesivo ao Erário;
- b) se diferença houve na apuração de estoque, tal diferença representaria, tão somente, retardamento, ou postergação do pagamento do imposto - e não a falta do pagamento deste;
- c) a cobrança, como quer o fisco, representaria 'dupla exigência do tributo que, por sua particularidade, já foi tributado quando da venda , como consta dos mapas elaborados pelo C.N.P. - - constituindo bitributação, figura repudiada na legislação tributária e constitucional;
- d) a comparação entre os valores das compras e os valores das vendas comprovam, de forma indiscutível, que as quantidades adquiridas foram ven di das com o lucro pré-estabelecido, já que as mercadorias não permitem outro tipo de procedi men to.

2- Quanto aos bens imobilizáveis apropriados como des pesa:

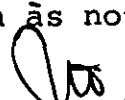
a) Exercício de 1984:

Reconhece o equívoco apontado pelo Fisco, porém, por tratar-se de lançamento "ex-offício", pede a dedução relativa a depreciação correspondente aos bens imobilizáveis;

Considera caber ao Fisco, também, retificar lapsos ocorridos contra o contribuinte, como já decidido, pelo T.F.R., em Acórdão de 17/12/75, transcrito às fls.35.

b) Exercício de 1987:

Na parte relativa às notas de Irmãos Bandeira



PROCESSO Nº 10.783/003.572/88-21

Ltda. e Irmãos Pianna Ltda., o procedimento fiscal tem inteira pertinência;

Contudo, as notas fiscais de Eletromax Ltda. e Dalla Bernardina referem-se a bens que, individualmente, têm valores que permitem seus lançamentos como despesas, na forma do art. 193 do RIR/80, com a atualização contida na Lei 7.450/85 e na IN nº 136/85.

Também neste item houve omissão de cálculo referente à depreciação, apurando-se tributo maior que o devido.

- 3- Não contesta a correção monetária dos bens imobilizáveis, por ser reflexo da tributação a estes relativa.
- 4- Por fim, protesta pelos meios de prova admitidos, em especial por diligência e/ou perícia, com a participação contraditória da impugnante, na forma prevista no art. 17, § único do Decreto número 70.235/72.

Às fls. 38 a 40, o autor do feito manifesta-se pela ' manutenção integral da exigência, esclarecendo que:

- a) o imposto que está sendo exigido é o postergado, em virtude da subavaliação de estoque e por sua determinação em OTN's;
- b) quanto à parte dos bens imobilizáveis impugnados, esclarece que os bens, embora de pequeno valor, devem ser tomados em conjunto, pois foram empregados na construção de uma rede elétrica;
- c) quanto à depreciação, esta é uma opção do contribuinte, a ser exercida em época própria, inadmitindo-se sua contraposição no procedimento fiscal, para diminuir a exigência tributária.



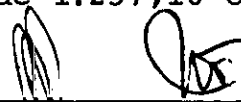
PROCESSO Nº 10.783/003.572/88-21

A decisão de fls. 42 a 44, julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls.02 a 06, por considerar que:

- a) a subavaliação de estoque acarreta a postergação do imposto para o exercício seguinte, tendo em vista que a conversão do imposto em OTN é sempre feita por um valor maior, ocasionando, assim, um recolhimento de imposto menor que o devido no ano anterior;
- b) que compete ao fisco exigir a diferença do imposto que deixou de ser recolhido, em função de sua postergação;
- c) que a aquisição de materiais que, por sua natureza e quantidade, afastam a hipótese de conservação ou simples reparos, implica sua imobilização; irrelevante o valor unitário, se o bem adquirido na prestação de sua utilidade, deixar de conservar sua individualidade, como é o caso em tela;
- d) que é de se exigir a correção monetária dos bens ativados;
- e) que o aproveitamento da depreciação, para reduzir a exigência tributária respectiva, não é cabível no procedimento fiscal, por ser procedimento contábil e oportuno, próprio do contribuinte; e
- f) que não é de se exigir a multa de ofício sobre o imposto postergado e recolhido, por falta de amparo legal.

Notificada da decisão de primeira instância em 23 de janeiro de 1990, conforme AR de fls.45, o contribuinte interpôs contra ela, em 21.02.90, o Recurso de fls.46 a 48 onde alega, em síntese, que:

- a) preliminarmente, constam da decisão recorrida declarações antagônicas, capazes de invalidá-la juridicamente, por falta de clareza, a saber:
 - O valor do imposto exigido é de 1.257,76 OTN's;
 - O valor do imposto mantido é de 1.257,16 OTN's;



PROCESSO Nº 10.783/003.572/88-21

- Multa de 50% aplicada em junho de 1988
- e, no resumo dos assuntos apreciados, conclui:
- Lançamento procedente em parte.

- b) reitera o pedido de realização de perícia, para verificação do valor correto da postergação do imposto relativo à diferença de estoque;
- c) ratifica seus termos impugnatórios, quanto à apropriação como despesa de bens imobilizáveis, onde admite o lapso em parte dos lançamentos, mas discorda dos bens cujos valores individuais, como devem ser considerados, estão de acordo com o art. 193, do RIR/80, com as atualizações da Lei nº ... 7.450/85 e da IN nº 136/85;
- d) quanto à depreciação dos bens ativados "ex-offí--cio", entende que, se os bens foram, equivocada--mente, lançados como despesas, é óbvio que sobre os mesmos não se poderia pretender taxas de depreciação; o Fisco, entretanto, quando procede às 'correções necessárias, deve fazê-lo por inteiro e assim, se ativa bens lançados como despesas, deve sobre os mesmos aplicar a depreciação de direito correspondente, uma vez que a opção de que fala a decisão recorrida é inteiramente impossível, já que se trata de procedimento "ex-offício".

Em 20.08.91, através do Acórdão nº 103-11.482 foi o presente processo devolvido à repartição de origem, para que nele fosse proferida uma nova decisão singular, na boa e devida forma, apreciando o pedido de diligência ou perícia, formulado na impugnação do lançamento e sobre o qual a autoridade monocrática não se pronunciara.

Às fls.57 a 60, consta a nova decisão de primeira instância, onde o imposto mantido aparece reduzido de 1.257,16 OTN para 1.084,50 OTN. Quanto ao pedido de diligência ou perícia, 'considera desnecessária a sua realização, porque os elementos acostados ao processo são suficientes para decidir o litígio. No mérito, reproduz os fundamentos da decisão anterior, considerando, ainda, que houve equívoco na utilização da OTN, para fins



PROCESSO Nº 10.783/003.572/88-21

de apuração da base tributável do exercício financeiro de 1987, cujo valor correto seria o de Cz\$ 207,97, correspondente à OTN de abril/87, ao invés da utilizada pela fiscalização, no valor de Cz\$ 121,16 ("pro rata" de 31.12.86).

Notificada da nova decisão de primeira instância em 28.02.92, conforme AR às fls.61, a empresa interpôs o novo recurso de fls. 62 a 65 onde, em síntese, alega:

- a) que a nova decisão foi proferida sem cumprir a exigência do Primeiro Conselho de Contribuintes, no tocante à determinação de realização de diligência e/ou perícia;
- b) que tais atos processuais se prestariam à confirmação dos argumentos impugnatórios relativos à cobrança do imposto postergado, decorrente de subavaliação de estoque;
- c) que tal desatandimento a ordem superior constitui cerceamento do direito de defesa;
- d) que os materiais de pequenos valores considerados imobilizados, face ao seu emprego para a realização de um todo, não perderam a sua individualidade, pelo agrupamento de que fala a decisão recorrida;
- e) que as notas fiscais anexadas ao processo confirmam os seus argumentos;
- f) que o momento oportuno para o lançamento das questionadas depreciações só surgiu quando o fiscal autuante não aceitou os registros dos citados bens como despesas, incluindo-os no imobilizado;
- g) que a admissão da depreciação dos bens considerados como do ativo imobilizado pelo fisco, mas lançados como despesa pela recorrente, não constitui inclusão de despesas, mas sim, a correção, por inteiro, do lapso verificado pela fiscalização.

É o relatório.





PROCESSO Nº 10.783/003.572/88-21

Acórdão: 103-12.387

V O T O

Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente de cerceamento do direito de defesa, uma vez que o julgador singular através da nova decisão prolatada nos autos (doc.de fls.57 a 60) -apreciou o seu pedido de diligência ou perícia, considerando-o desnecessário, em razão dos elementos acostados aos autos, suficientes para o julgamento do litígio. Equivocou-se, a recorrente, ao entender que o Acórdão nº 103-11432, de fls. 50 a 56, exigira a realização de diligência ou perícia, quando, na realidade, determinara a simples apreciação do pedido formulado, o que não ocorrera na primeira decisão singular proferida.

Quanto ao mérito, algumas considerações merecem ser feitas, quanto aos itens que remanesceram no litígio, na fase recursal: subavaliação de estoques e bens imobilizáveis apropriados como despesa.

1 - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES

Quanto a esse item, embora a decisão recorrida se fundamente no fato de a subavaliação de estoque acarretar postergação de imposto para o exercício seguinte, não foi esse o tratamento tributário dado pelo autuante, quanto aos exercícios de 1985 e 1987. Na verdade, o autor do feito fiscal só considerou como postergação a subavaliação de estoque apurada no exercício de 1984. Nos demais exercícios, objeto do presente lançamento (1985 e 1987) tributou, integralmente, a subavaliação apurada, compensando, apenas, aquela verificada em período-base anterior.

Além do mais, não existem nos autos elementos que justifiquem o procedimento adotado pelo autuante, comprovando estar correta a tributação integral, dos valo-



res apurados como subavaliação de estoque, nos exercícios de 1985 e 1987, ao invés de se calcular o valor do imposto postergado, nos termos constantes dos arts. 154 e 171 do RIR/80 (Decreto 85.450/80). Ressalte-se, ainda, que embora não tenha feito o cálculo da postergação do imposto nos mencionados exercícios, a autoridade lançadora fez constar no demonstrativo de fls. 05 a expressão IR-Postergado, com relação ao exercício de 1987.

Em suma, a subavaliação de estoque é normalmente tributada em razão do imposto que resultou postergado, a menos que, no exercício subsequente, não tenha havido pagamento de imposto de renda, o que não foi demonstrado nos autos. Por outro lado, conforme dito anteriormente, a decisão recorrida fundamentou a manutenção do lançamento, no tocante a essa matéria, no fato de que "a subavaliação de estoque implica postergação de imposto para o exercício seguinte" (fls. 57 e 58), sendo que não foi esse o tratamento tributário adotado nos exercícios de 1985 e 1987, no questionado lançamento, conforme já explicitado.

À vista do exposto, entendo dever ser provido parcialmente o recurso, quanto à matéria tributada sob esse título, excluindo-se da tributação as quantias de Cr\$ 35.444.051 e Cz\$. 107.037,26, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1987.

2 - BENS IMOBILIZÁVEIS APROPRIADOS COMO DESPESA

Quanto a esse item convém destacar que permaneceram litigiosas, apenas, as parcelas referentes aos bens constantes dos documentos de fls. 14 a 21, cujas notas-fiscais são de emissão da Eletromax Ltda. e da Dalla Bernardina, perfazendo, respectivamente, os totais de Cz\$ 3.718,00 e Cz\$ 22.220,96 e integrantes do subitem "Instalações Elétricas" do Auto de Infração (fls. 03).

Como bem ressaltou a decisão recorrida, a natureza e



a quantidade dos materiais adquiridos afastam a hipótese de conservação ou de simples reparos, implicando a sua imobilização. O valor unitário dos aludidos bens torna-se irrelevante, já que se destinaram à construção de uma rede elétrica, conforme afirmado pelo autor do feito fiscal, o que se sobrepõe à sua utilização individualizada. Registre-se que a empresa, em nenhuma das fases do procedimento, logrou provar o contrário, ou seja, que tais bens não se destinavam à construção de uma rede elétrica, ou mesmo, que conservaram a sua individualidade, quando utilizados.

No tocante ao direito de apropriar quotas de depreciação, com referência aos bens imobilizados pela fiscalização, entendendo como cabível a pretensão da recorrente, endossando o entendimento esposado pelos Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes de nºs: 105-4025/90, 103-9.242/39, 103-9254/39, 103-9508/89 e 101-79543/89.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso, no tocante a essa matéria, para reconhecer o direito de serem deduzidas as quotas de depreciação, relativamente aos bens objeto de tributação nesse item, as quais devem ser calculadas aos percentuais legalmente aceitos e nos termos da legislação de regência.

Com base no exposto e em tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, rejeitando a preliminar argüida, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 35.444.051 e de Cz\$ 107.037,26, respectivamente, nos exercícios de 1935 e 1937 e para reconhecer o direito à dedução das quotas de depreciação, relativamente aos bens considerados como imobilizáveis no presente lançamento, nos exercícios de 1934 e 1937, calculados na forma e aos percentuais legalmente aceitos.

E o meu voto.

Brasília (DF) 23 de junho de 1992.
Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.